N. 0001535-56.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JANAÍNA APARECIDA DOS SANTOS GÓES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001535-56.2021.2.00.0000 Requerente: JANAÍNA APARECIDA DOS SANTOS GÓES Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de pedido de providências formulado por JANAÍNA APARECIDA DOS SANTOS GÓES, interna do sistema penitenciário, e que dirigiu sua petição, escrita de próprio punho, ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. A requerente alega que aguarda, desde o mês de fevereiro do ano de 2019, o julgamento de revisão criminal ajuizada por seu causídico. Requer a apuração dos fatos narrados e a adoção de providências. É o relatório. O presente expediente merece ser arquivado. Considerando o andamento processual disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em pesquisa pelo nome da requerente, restaram localizados os autos da Revisão Criminal 0004739-55.2019.8.26.0000. Verifica-se que o julgamento reclamado já ocorreu, em 05/03/2020, com publicação do acórdão em 16/03/2020. O resultado foi pelo não provimento. Este é o último andamento do feito. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 26, caput, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, arquive-se o presente expediente, com baixa. Como a requerente foi representada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, dê-se ciência a esse órgão, para as providências que entender cabíveis. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A30/A42 1

N. 0001495-74.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: HUGO DAMASCENO TELES. Adv(s).: DF17727 - HUGO DAMASCENO TELES. A: FELIPE FERNANDES. Adv(s).: RJ127031 - FELIPE FERNANDES. A: ROSANA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVANA DO MONTE MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AGAAESP ASSOCIACAO DOS GRUPOS DE APOIO A ADOCAO DO ESTADO DE SAO PAULO. Adv(s).: RJ001611-B - SILVANA DO MONTE MOREIRA, SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA PIRES. A: GRUPO DE APOIO A ADOCAO BENQUERER - BH. Adv(s).: DF17727 - HUGO DAMASCENO TELES, RJ001611-B - SILVANA DO MONTE MOREIRA, SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA PIRES. A: GAABH - GRUPO DE APOIO A ADOCAO DE BELO HORIZONTE. Adv(s).: RJ001611-B - SILVANA DO MONTE MOREIRA, SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA PIRES. A: ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO DE APOIO A ADOÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AMAR. Adv(s).: DF17727 - HUGO DAMASCENO TELES, RJ127031 - FELIPE FERNANDES, RJ001611-B - SILVANA DO MONTE MOREIRA, SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA PIRES. R: MARIA DAS GRACAS SILVA ALBERGARIA DOS SANTOS COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001495-74.2021.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO DE APOIO A ADOÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AMAR e outros Requerido: MARIA DAS GRACAS SILVA ALBERGARIA DOS SANTOS COSTA DESPACHO Trata-se de Pedido de Providências apresentado por Silvana do Monte Moreira, Rosana Ribeiro da Silva, Felipe Silva Fernandes de Lima, Hugo Damasceno Teles, Associação do Movimento de Adoção do Estado do Rio de Janeiro "AMAR", Grupo de Apoio à Adoção de Belo Horizonte, Grupo De Apoio à Adoção "BENQUERER" - BH, Associação dos Grupos de Apoio à Adoção do Estado de São Paulo e Antônio Carlos Berline em desfavor de Maria das Graças Albergaria Costa, Desembargadora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. De acordo com a certidão contida nos autos, o requerimento inicial encontra-se desacompanhado de cópias dos documentos de identidade, CPF e comprovantes de residência dos requerentes Silvana do Monte Moreira, Rosana Ribeiro da Silva, Felipe Silva Fernandes de Lima e Hugo Damasceno Teles; que o requerimento inicial encontra-se desacompanhado de cópias dos atos constitutivos e ata da assembleia que elegeu a comissão diretiva atual das requerentes ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO DE APOIO À ADOÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AMAR e GRUPO DE APOIO À ADOÇÃO DE BELO HORIZONTE; que o requerimento inicial encontra-se desacompanhado de cópia da ata da assembleia que elegeu a comissão diretiva atual da requerente GRUPO DE APOIO À ADOÇÃO BENQUERER - BH; bem como encontra-se desacompanhado da procuração dos requerentes com outorga de poderes especiais para atuar perante o Conselho Nacional de Justiça. Ante o exposto, intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam à juntada de cópia da documentação acima especificada, sob pena de arquivamento do presente expediente nos termos do art. 24 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça 2

N. 0006999-95.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SINTRAJUF - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE PERNAMBUCO. Adv(s).: DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - TRT 6. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006999-95.2020.2.00.0000 Requerente: SINTRAJUF - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE PERNAMBUCO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - TRT 6 RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. FÉRIAS DE SERVIDORES. REGRAS PARA FRUIÇÃO. EQUALIZAÇÃO. COVID-19. AUTOGESTÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento em que se requer o controle de Ofícios Circulares expedidos por Presidente de Tribunal, que estabeleceram medidas a serem adotadas para fins de concessão de férias dos servidores, em face da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). 2. In casu, a questão controvertida é nitidamente intrínseca à autogestão dos tribunais, consagrada pelo texto constitucional em seu artigo 96. 3. A fruição de férias em um período de pandemia, de fato, restringe as possibilidades de lazer dos servidores, todavia, o estabelecimento de regras para a sua fruição - no intuito de melhor equalizar os serviços, recursos orçamentários e não permitir a cumulatividade de períodos -, tampouco importa reconhecer violação do direito a férias efetivas. 4. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 5 de março de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006999-95.2020.2.00.0000 Requerente: SINTRAJUF - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE PERNAMBUCO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - TRT 6 RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Pernambuco (SINTRAJUF/PE), contra decisão que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto contra Ofícios Circulares expedidos pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6), que estabeleceram medidas a serem adotadas pelas unidades do Regional quanto à concessão das férias dos servidores, em face da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Monocraticamente, não vislumbrei irregularidade ou circunstância apta a autorizar a intervenção do CNJ (Id 4070480). No recurso, o SINTRAJUF/PE renova a alegação de que "a imposição do gozo de férias em plena vigência da pandemia configura claramente em verdadeira punição injusta, dado o período de isolamento social a que todos estão submetidos, o qual não se enquadra, sob nenhuma perspectiva, no conceito de férias" (Id 4100478). Sustenta que não há "previsão legal que fundamente a obrigatoriedade de que férias anteriormente programadas para um período de calamidade não possam ser modificadas para garantir o direito constitucional ao descanso ou, ainda, que imponha o gozo de férias em períodos de excepcionalidade" (Id 4154473). O TRT6 apresentou contrarrazões sob a Id 4181658. Pediu o desprovimento do recurso e salientou que "as medidas indicadas nos Ofícios [...], relativamente à marcação de férias dos servidores deste Regional, foram devidamente motivadas e tiveram amparo na legislação de regência do instituto, sem prejuízo dos interesses pessoais dos servidores, sempre que possível, e da autonomia dos gestores das unidades administrativas e judiciais no tocante à organização das escalas de férias". É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006999-95.2020.2.00.0000 Requerente: SINTRAJUF - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE PERNAMBUCO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - TRT 6 VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA):

Trata-se de recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (Id 4112329): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em Pernambuco (SINTRAJUF/PE), contra Ofícios Circulares expedidos pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6), que estabeleceram medidas a serem adotadas pelas unidades do Regional quanto à concessão das férias dos servidores, em face da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Aduz, em síntese, que "a imposição do gozo de férias em plena vigência da pandemia configura claramente em verdadeira punição injusta, dado o período de isolamento social a que todos estão submetidos, o qual não se enquadra, sob nenhuma perspectiva, no conceito de férias" (Id 4100478). Ressalta ter solicitado ao TRT6 a reconsideração dos Ofícios, contudo, não obteve êxito. Liminarmente, pede a suspensão dos "efeitos dos Ofícios Circulares TRT6 GP nº 9, 10 e 12, ambos de 2020, [...] a fim de que não sejam obrigatórias as marcações para fruição dos saldos de férias referentes aos anos de 2018, 2019, 2020 e subsequentes, bem como para que seja possível o adiamento e interrupção das férias" (Id 4100478). No mérito, pugna que se "[i] declar[e] o direito dos servidores a ajustarem com suas chefias imediatas, caso a caso, a situação das suas férias durante a pandemia da Covid-19, anulando-se, assim, os Ofícios Circulares TRT6 GP nº 9, 10 e 12, ambos de 2020, do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; e [ii] cumulativamente, determin[e] que o requerido não obrigue os servidores às marcações para fruição dos saldos de férias referentes aos anos de 2018, 2019, 2020 e subsequentes, devendo admitir os ajustes a serem feitos entre os servidores e as chefias imediatas, analisadas as particularidades de cada caso; ou [iii] sucessivamente, de acordo com o § 2º do artigo 17 da Resolução CSJT nº 162, de 19 de fevereiro de 2016, que seja obrigatória apenas a fruição de férias em 2020 do período aquisitivo mais antigo (2018)" (Id 4100478). O TRT6 prestou esclarecimentos iniciais sob as Ids 4114280 a 4114291. Defendeu a regularidade dos atos praticados e a improcedência do pedido. Os autos vieram-me conclusos por determinação do eminente Presidente do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Despacho de Id 3996492, proferido no Ato Normativo 0002313-60.2020.2.00.0000 (Id 4100862). É o relatório. Decido. O TRT6 apresentou as seguintes considerações acerca dos atos impugnados (Id 4114281): Atendendo à determinação da Presidência desta Corte constante do despacho à f. 17 do processo em epígrafe, informamos o que se segue, acerca dos procedimentos de marcação de férias nesta Corte. O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal em Pernambuco-SINTRAJUF/PE requer junto ao Conselho Nacional de Justiça a concessão de medida acauteladora para suspender os efeitos dos Ofícios Circulares TRT6 GP nº 09 e 10/2020, do Presidente deste Tribunal, a fim de que não sejam obrigatórias as marcações para fruição dos saldos de férias referentes aos exercícios 2018, 2019 e 2020, bem como para que seja possível o adiamento e interrupção das férias. Requer, ainda, que seja declarado o direito dos servidores ajustarem com suas chefias imediatas, caso a caso, a situação das férias durante a pandemia da COVID-19, sendo obrigatória apenas a marcações para fruição dos saldos de férias referentes ao ano de 2018. Preliminarmente, informamos que o instituto das férias dos servidores públicos submetidos ao regime da Lei nº 8.112/90 encontra-se estabelecido nos artigos nº 77 a 80 daquela Lei e regulamentado nesta Corte mediante o Ato - TRT - GP - Nº 306/16, publicado no DOE/PE de 21.06.2016 (cópia anexa), o qual, por sua vez, observa as disposições da Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 162/2016. Quanto ao usufruto das férias é importante observar que assim dispõem os artigos nº 77 da Lei nº 8.112/90, bem como os artigos nº 15 a 17 do normativo desta Corte: Lei nº 8.112/90 "Art. 77.. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica." (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) Ato- TRT6 - GP Nº 306/16 "Art. 15. O usufruto das férias, parceladas ou não, deverá ocorrer dentro do exercício correspondente. Art. 16 Em caso de necessidade de serviço, reconhecida pelo titular da unidade de lotação do servidor, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) exercícios, vedada em qualquer hipótese a acumulação de férias para os servidores que operam direta e permanentemente com Raios "X" ou substâncias radioativas. § 1º A acumulação de que trata o caput deverá ser justificada formalmente pela chefia imediata do servidor, antes do término do exercício correspondente. § 2º Quando da acumulação de que trata o caput, a unidade de gestão de pessoas deverá comunicar ao servidor e a sua chefia imediata, no prazo de 120 (cento e vinte) dias anterior ao término do terceiro exercício (limite de usufruto), a obrigatoriedade da fruição do período de férias mais antigo. § 3º Caso o servidor, ou o gestor da unidade, não se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação, caberá à Administração marcar as férias de ofício. Art. 17 Não poderá ser autorizado o usufruto de férias do exercício, caso haja pendência de etapas de exercícios anteriores." De início, observamos, quanto à acumulação de períodos de férias, que esta Corte obedece ao disposto na legislação apontada, haja vista que os períodos/etapas acumulados para exercício de 2020 tiveram a justificativa de necessidade de serviço apresentada pelos gestores das unidades quando do seu registro no Sistema de Pessoal legado, posteriormente substituído pelo Sistema Integrado de Gestão de Pessoas - SIGEP, conforme demonstrado na planilha anexa. Informamos, ainda, que no início da suspensão das atividades presenciais desta Corte, como medida de prevenção ao contágio da COVID-19, determinada pelos Atos- TRT6-GP-CRT- nº 02, de 16.03.20, nº 03, de 18.03.2020, nº 04, de 20.03.20 e pelos Atos - TRT6-GP-GVP-CRT-nº 05, de 29.04.20, nº 10, de 29.05.20 e nº 11, de 10.06.20, não houve restrição, por parte da Administração, de marcação ou alteração das férias dos servidores. Inclusive, foi autorizada, excepcionalmente, a remarcação de férias programadas para início até 21/05/2020 (período único ou primeiro período fracionado), sem a observância da antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, prevista no § 2º do artigo 13 do Ato TRT6 GP n.º 306/2016, conforme orientação divulgada por meio do Ofício Circular TRT6 - SGEP /CAP / DGP Nº 04/20, de 07.04.20 (cópia anexa). Contudo, em 15.05.2020, esta Corte recebeu o Ofício Circular CSJT.GP.SG.Nº 13/2020, de 15.05.20 (cópia anexa), por meio do qual a Excelentíssima Ministra Presidente do CSJT, encaminha orientações administrativas, dentre as quais, antevendo possíveis impactos para a prestação dos serviços quando do retorno às atividades na forma presencial e para evitar acumulação, recomenda que seja observado, quanto à concessão de férias dos servidores: ? manutenção das escalas já designadas para o ano de 2020 e o indeferimento de adiamentos e/ou interrupções, saldo os casos de imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificados; ? determinação para a concessão de férias nos casos em que não seja possível a prestação de trabalho na forma telepresencial, de modo a evitar o acúmulo de compensação de jornada; ? aplicação, no que couber, das disposições do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 23, de 15.05.2020 (cópia anexa). Assim, em obediência àquela recomendação, foram expedidos pela Presidência desta Corte os Ofícios-TRT6-GP-Nºs 08, 09 e 10/2020, de 22.05.2020 (cópias anexas), destinados aos Desembargadores, aos Juízes e aos Gestores do TRT6, respectivamente, com as medidas a serem adotadas relativamente às férias dos servidores no âmbito deste Regional: 1. manutenção das escalas já designadas para o ano de 2020, sem possibilidade de adiamentos e/ou interrupções; 2. concessão, a partir de 01/06/2020, aos servidores que se encontram impossibilitados de prestar atividades em trabalho remoto, de saldos ou períodos integrais de férias, relativamente aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, de modo a evitar o acúmulo excessivo de horas a serem compensadas; 3. marcação de saldos ou período integral de férias, relativamente ao exercício de 2018, para fruição até 31/07/2020; e 4. marcação de saldos ou período integral de férias, relativamente ao exercício de 2019, para fruição até 31/12/2020. Ressalte que, conforme destacado no aludido ofício, para os servidores que não adotaram as providências até a data estipulada, foi promovida a marcação de ofício pela unidade responsável da Secretaria de Gestão de Pessoas com a devida ciência aos interessados e aos gestores das unidades onde são lotados. Mais adiante, em 14.07.20, foi expedido o Ofício Circular TRT6 - GP - Nº 12/20 (cópia anexa), que, reiterando a necessidade de observância da norma contida no art. 15 do Ato TRT-GP N.º 306/2016, no sentido de que "o usufruto das férias, parceladas ou não, deverá ocorrer dentro do exercício correspondente", determinou que os períodos relativos ao exercício 2020 que ainda não se encontravam marcados deviam ser registrados até 31.07.2020, para fruição neste exercício. Também informava o mencionado Ofício que, diante da possibilidade de restrições quanto à programação orçamentária das despesas de pessoal em 2021, caso não seja viável o agendamento integral das férias de 2020, por imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada , devia ser providenciada a marcação da parcela mínima de 05 dias, de modo a não onerar o orçamento de 2021 com o pagamento de férias do exercício em curso. Após a data fixada, foram notificados os servidores que não haviam cumprido a determinação, bem como aqueles que agendaram parcelas para 2021, a fim de que adequassem seus períodos aos ditames do art. 15 do Ato- 306/16 ou que fosse apresentada a justificativa da necessidade de serviço ensejadora do adiamento das férias para o ano vindouro. Nesta esteira, tem-se que 96 servidores já obtiveram autorização para a marcação de saldos de férias do exercício 2020 em 2021 e 64 encontram-se com pedidos tramitando por PROAD, mediante justificativa da necessidade de serviço que inviabiliza a utilização até 31.12.2020 apresentada pelo gestor da unidade de lotação. É imperioso salientar que, em todos os procedimentos determinados por esta

Corte acima descritos, foi evidenciada a observância ao comando legal do art. 77 da Lei 8.112/90, que admite a acumulação de períodos somente em caso de necessidade de serviço. Destarte, com os esclarecimentos retro e com as cópias anexadas, esperamos ter atendido ao solicitado. Não se vislumbra irregularidade a atrair a intervenção do CNJ. Ao dispor sobre o período das férias dos servidores para organicidade e racionalidade da prestação dos serviços, o TRT6 atuou dentro do exercício de sua autonomia administrativa, assegurada pela Constituição Federal e jurisprudência desta Casa. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. PORTARIA QUE REGULAMENTA O PLANO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELOS SERVIDORES DAQUELA UNIDADE POR MOTIVO DE GREVE DA CATEGORIA DEFLAGRADA NO ANO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra ato praticado pela Seção Judiciária de Minas Gerais que regulamentou o Plano de Execução dos serviços não prestados pelos servidores daquela Seção Judiciária que aderiram à greve da categoria deflagrada no ano de 2015. 2. A atuação da Seção Judiciária de Minas Gerais se insere no conceito de ato discricionário, devendo os Tribunais, nos estritos limites legais, apreciar o caso concreto, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, cujo binômio corresponde ao mérito administrativo. 3. Consoante entendimento pacífico deste Conselho, não é dado ao CNJ a tarefa de estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. 4. Considerando que a Portaria DIREF nº 150/2015 da Seção Judiciária de Minas Gerais, que dispõe sobre o Plano de Execução dos Serviços não Prestados pelos servidores daquela unidade que aderiram à greve da categoria deflagrada no ano de 2015, encontra-se em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios que regem a atuação da Administração Pública, descabe ao CNJ rever a conveniência e oportunidade do ato praticado. 5. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada. 6. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003136-39.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 28ª Sessão Virtualª Sessão - j. 11/10/2017 - Grifo nosso). Consequentemente, refoge ao CNJ a tarefa de estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Não vislumbro no recurso administrativo fundamento capaz de modificar a decisão terminativa. Os fundamentos apresentados pelo TRT6 são robustos e não há nos autos razões para que o CNJ proceda a revisão dos atos praticados pelo Tribunal. A fruição de férias em um período de pandemia, de fato, restringe as possibilidades de lazer dos servidores, todavia, o estabelecimento de regras para a sua fruição - no intuito de melhor equalizar os serviços, recursos orçamentários e não permitir a cumulatividade de períodos -, tampouco importa reconhecer violação do direito a férias efetivas. Nesse contexto, reafirmo a compreensão de que ao dispor sobre o período das férias dos servidores para organicidade e racionalidade da prestação dos serviços, o Tribunal Regional atuou dentro do exercício de sua autonomia administrativa, assegurada pela Constituição Federal e jurisprudência desta Casa. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que julgou improcedente o pedido. É como voto. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira